

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRARRAZÃO**

**Processo Licitatório nº. 279/2021**

**Ref.: Pregão Presencial Nº 067/2021**

**Recorrente: CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE ESTIVA - MG**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica  
**CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA**

**KAIROS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **29.012.672/0001-07**, com sede na (Avenida Moisés Lopes, nº 615, Bairro Francisca Augusta Rios, Telefone 035-3425-4667, na cidade de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

**CONTRARRAZÃO**

Contra a solicitação do recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões de ter sido declarada vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no edital, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, a mesma ofertou o menor preço dentre as participantes, enquadrando-se como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A alegação feita pela empresa recorrente não deve prosperar, na medida em que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa recorrida atente aos fins a que se destinam, quais sejam, a de demonstrar a aptidão para participar do certame, não havendo que se falar em desobediência aos termos do edital.

Além disso, existem razões mais nobres a fundamentar a aceitabilidade dos documentos apresentados pela empresa KAIROS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA Neste sentido, vejamos os fundamentos abaixo destacados.

**I - ALEGAÇÕES DO RECURSO**

- (i) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
- (ii) A EXISTÊNCIA DE UM MESMO PROFISSIONAL TÉCNICO CONTRATADO KAIROS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA E POR OUTRO CONCORRENTE KADH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINA E TERRAPLANAGEM EIRELI.

**(i) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A LEI 8.633/93, em seu artigo 40 dispõe que:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;”

Assim, verifica-se da leitura do artigo 27, da referida lei que:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

**II - qualificação técnica;**

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)”

Nessa oportunidade anexamos um dos primeiros atestados de capacidade em nome do nosso profissional técnico, responsável pelo acompanhamento técnico das obras de pavimentação, com data de 16/11/2006 o que comprova sua capacidade técnica de execução no mesmo tipo de trabalho há mais de 15 anos.

**Todavia, esquece-se a indigitada recorrente que a Lei geral das licitações, em seu Art. 30, §1º, inciso I, observando-se objetivos maiores da Administração Pública, tais como o princípio da efetividade, visa a proposta mais vantajosa para a Administração, sem, é claro, desrespeitar os termos do Edital, que faz Lei entre os licitantes.**

De forma que, por óbvio, que a interpretação adotada pela empresa recorrente trará maiores despesas ao erário com a continuação do processo licitatório e, até mesmo, com a possibilidade de se sagrar vencedora empresa com proposta de Prestação de serviços com valor superior àquele oferecido pela empresa KAIROS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, em clara e direta ofensa ao interesse mor do Processo licitatório, que é a busca pela obtenção da maior vantagem para a Administração.

Portanto, verifica-se que a empresa **KAIROS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA** atendeu todas as cláusulas, essencial expressa em lei que permite a habilitação no processo licitatório.

## DO MÉRITO

- (ii) A EXISTÊNCIA DE UM MESMO PROFISSIONAL TÉCNICO CONTRATADO **KAIROS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA** E POR OUTRO CONCORRENTE **KADH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINA E TERRAPLANAGEM EIRELI**.

Com relação à alegação de impossibilidade de contratação de um mesmo responsável técnico para duas licitantes, é preciso ressaltar que **NÃO HÁ IMPEDIMENTO LEGAL PARA QUE DUAS LICITANTES PARTICIPEM DO CERTAME COM O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, CONCLUINDO-SE QUE ESTA ALEGAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE NÃO DEVE PROSPERAR.**

O desempenho da função de responsável técnico resume-se à simples e exclusiva responsabilidade técnica quanto à execução técnica de manejo exigidas pelo edital, não havendo qualquer nexos ou lógica na acusação ou solicitação de análise nessa questão.

Frise-se, todas as alegações trazidas pela recorrente não passam de especulações infundadas, pois suscitam uma questão extremamente séria, chegando a caluniar a licitante e a própria CEL, sem apresentar uma única prova ou indício de prova.

## II - DO PEDIDO

Ante todas as razões expostas na presente impugnação, requer-se:

- a) O seu recebimento e processamento, considerando sua tempestividade;

Nestes termos, temos que o recurso proposto pela **CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA**, não deve prosperar, prosseguindo-se o certame com a homologação da vitória da empresa **KAIROS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA** e consequentemente a assinatura do contrato de prestação de serviços.

Nestes Termos, pede Deferimento

Pouso Alegre 09 de Novembro de 2.021.

---

Kairós Construtora & Incorporadora Ltda. - EPP  
CNPJ 29.012.672/0001-07  
Oswaldo Lino de Almeida  
CPF: º 238.593.936-34